

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PREGAO PRESENCIAL
nº 19/PMCS/2021 NO EDITAL Nº 28/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
COCAL DO SUL/SC**

Síntese: Recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de licitação em declarar credenciada, habilitada e vencedora, na sessão de julgamento de propostas para os itens 01 a 04 do Edital nº 28/2021, a empresa Transportes Bortolatto 2000 Ltda.

TIAGO CEOLIN ALVES ME (Solo Sul Terraplanagem), CNPJ Nº 32.918.654/0001-95, sediada à Rua Antonio de Faveri, Nº 50, Linha Tigre, Cocal Do Sul – SC, por intermédio de seu representante legal o Sr Tiago Ceolin Alves, portador do RG de nº 5.229.596, inscrito no CPF sob o nº 058.078.959-40, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., em prazo hábil, interpor RECURSO contra a decisão que a declarou credenciada, habilitada e vencedora, na sessão de julgamento de propostas para os itens 01 a 04 do Edital nº 28/2021, a empresa TRANSPORTES BORTOLATTO 2000 LTDA, com base nas razões a seguir expostas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Sobre o cabimento do recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro sobre o julgamento das propostas, credenciamento, da habilitação e declaração do vencedor, a Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Da mesma maneira versa o Processo Administrativo nº 28/PMCS/2021:

8.11 - Encerrado o julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro declarará a vencedora, proporcionando a seguir, a oportunidade às licitantes para que se manifestem acerca da intenção de interpor recurso, esclarecendo que a falta desta manifestação, imediata e motivada, importará na decadência do direito de recurso por parte das licitantes, registrando na Ata da Sessão, a síntese dos motivos para a futura impetração de recurso, bem como o registro de que todos as demais licitantes ficaram intimadas para, querendo, se manifestar sobre as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias consecutivos, após o término do prazo do recorrente para juntada de memoriais - razões de recursos do recorrente – art. 4º XVIII, da lei 10.520/2002, (03 dias consecutivos).

Desta forma é legítimo, cabível e tempestivo o presente recurso.

DOS FATOS

Na data de 04/05/2021 foi realizada Reunião de Julgamento da Proposta (Ata nº 01/2021) relativa ao Processo Administrativo nº 28/2021, tal processo tem como fim a contratação pelo Município de Cocal do Sul/SC a contratação de serviços de horas máquinas e caminhões, conforme item 1.1 do Edital.

Em tal ocasião foi efetuado o credenciamento da empresas participantes do certame, abertos os envelopes com as propostas, e por derradeiro a habilitação dos vencedores.

Ocorre que a empresa Transportes Bortolatto 2000 Ltda, vencedora dos itens 01 a 04, no ato da abertura, credenciamento e conferência de sua documentação para o regular andamento do procedimento do Pregão, deixou de apresentar documento de identificação de seu representante legal.

Assim o Pregoeiro ciente a ausência do referido documento, exigido pelo Edital, pegou do representante legal da empresa CNH, bateu fotocópia, autenticou e anexou o documento junto ao envelope da empresa.

Como dito a empresa Transportes Bortolatto 2000 Ltda, sagrou-se vencedora nos itens 01 a 04, sendo que tal resultado foi homologado.

Ato contínuo a empresa Tiago Ceolin Alves ME a fim de evitar a preclusão recursal, registrou em ata a intenção de interpor recurso em face da inconformidade da documentação da empresa Transportes Bortolatto 2000 Ltda.

DO FUNDAMENTO DO RECURSO

A empresa Transportes Bortolatto 2000 Ltda, deixou de cumprir e exigência editalícia, a qual é determinante de sua inabilitação no pregão. Conforme requisitos constantes nos termos deste edital em especial ao item nº 4, que exige dentre os documentos de habilitação, a expressa obrigação de identificação do Representante Legal da empresa concorrente.

O item nº 4.1.1 traz várias hipóteses contemplando os variados tipos de empresas e seus respectivos representantes legais, ademais, regulamenta quais documentação o licitante tem a obrigação de apresentar, diante de sua estrutura societária.

A documentação exigida e referendada no Edital não existe apenas por um mero capricho, mas sim para cumprimento como parte integrante do certame, a não observância do edital, seus anexos e demais componentes são a causa de desclassificações pela não atenção no solicitado.

Dita o item nº 4 do edital:

4 - DO CREDENCIAMENTO, DA DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

4.1 - Para o credenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

4.1.1 - Quanto aos representantes:

4.1.1.1 - Tratando-se de Representante Legal de sociedade empresária ou cooperativa, ou empresário individual, apresentar (CÓPIA AUTENTICADA) do estatuto social, do contrato social ou outro instrumento de registro empresarial registrado na Junta Comercial, ou tratando-se de Representante Legal de sociedade não empresária, apresentar (CÓPIA AUTENTICADA) do ato constitutivo atualizado registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

4.1.1.2 - Tratando-se de Procurador, o credenciamento far-se-á por meio da apresentação de instrumento público de procuração (CÓPIA AUTENTICADA) ou de instrumento particular (modelo anexo VI), do qual constem poderes específicos para formular ofertas e lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame. No

caso de instrumento particular, o procurador deverá apresentar instrumento constitutivo da empresa na forma estipulada no subitem 4.1.1.1.

4.1.1.3 - O representante (legal ou procurador) da empresa interessada, maior de 18 (dezoito) anos, deverá identificar-se exibindo documento oficial de identificação que contenha foto.

4.1.1.4 - Na hipótese da licitante não apresentar representante (legal ou procurador) ou esse não se credenciar, a licitante ficará impedida de participar da fase de lances verbais, de negociação de preços, de declarar a intenção de interpor recurso, ou mesmo de renunciar ao direito de interpor recurso, ficando mantido o preço apresentado na proposta escrita, para efeito de ordenação das propostas e apuração do menor preço.

4.1.1.5 - O credenciamento deverá ser apresentado FORA dos envelopes n.º 1 (PROPOSTA) e n.º 2 (HABILITAÇÃO).

Quando uma licitante deixa de apresentar toda a documentação exigida no edital e passa a apresentar de forma parcial, ou seja, incompleta, não é apenas um vício formal, para que seja dado prazo para saneamento das falhas ou regularização da sua habilitação, mas sim falha irremediável.

Diante da não identificação e apresentação de representante legal a empresa Transportes Bortolatto 2000 Ltda, infringiu o item nº 4.1. e ° 4.1.1.3.

Como se observa do item 2 do Edital a documentação para o objeto da presente Licitação deve conter: Envelope nº 01 (proposta de Preços), Envelope Nº 02 (documentos de habilitação), documentos de credenciamento e declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, e deverão ser protocolados até às 13h45min do dia 04 de Maio de 2021.

Contudo, como se observa da data e hora de ata de reunião (04/05/2021 às 14hs) até a apresentação de credenciamento a empresa impugnada não tenha apresentada documentação correta de seu representante. Sendo que somente se deu tal complementação das credenciais em horário posterior ao exposto no item nº 2 do Edital. Logo está precluso o direito da empresa Transportes Bortolatto 2000 Ltda apresentar representante legal, ou credenciar representante legal, ou sanar qualquer falta de documentação do representante legal.

Desta forma deve ser aplicada a sanção do item nº 4.1.1.4 do Edital

4.1.1.4 - Na hipótese da licitante não apresentar representante (legal ou procurador) ou esse não se credenciar, a licitante ficará impedida de participar da fase de lances verbais, de negociação de preços, de declarar a intenção de interpor recurso, ou mesmo de renunciar ao direito de interpor recurso, ficando mantido o preço apresentado na proposta escrita, para efeito de ordenação das propostas e apuração do menor preço.

Sem prejuízo das sanções do item nº 4.1.14 do Edital, o item nº 4.2 traz outras conseqüências ao participante do certame que não tiver efetivado o

credenciamento de representante legal ou que haja irregularidade no credenciamento do representante legal.

4.2 - Somente poderão se manifestar no transcorrer das reuniões, os representantes das proponentes, desde que devidamente credenciados.

4.3 - Cada licitante credenciará apenas um representante que será o único admitido a intervir no procedimento licitatório e a responder, para todos os atos e efeitos previstos neste Edital, por sua representada.

4.4 - O representante poderá ser substituído por outro devidamente credenciado.

4.5 - Será admitido que um único credenciado represente mais de uma empresa licitante, desde que para itens distintos, não havendo concorrência entre eles.

4.6 - A não apresentação ou incorreção insanável de quaisquer documentos para tanto exigidos impossibilitará o credenciamento e, de conseqüência, impedirá a prática de qualquer ato inerente ao certame pela pessoa que não o obteve.

No mesmo sentido ditam o item nº 8.3.1 e item nº 8.3.2 do Edital:

8.3.1 - Realizará o credenciamento dos interessados ou de seus representantes, que consistirá na comprovação de que possui poderes para formulação de ofertas e lances verbais, para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, conforme Cláusula Quarta do presente Edital.

8.3.2 - A não comprovação de que o interessado ou seu representante legal possui poderes específicos para atuar no certame, impedirá a licitante de ofertar lances verbais, lavrando-se em ata o ocorrido.

O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.

A Lei é bastante clara sobre a desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo com o edital, estaríamos ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes. (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Art. 43 Lei nº 8.666/93. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**
[Grifou-se]

Perante o texto da Lei, entendemos tratar-se de documentos obrigatórios que necessariamente deveriam ser apresentados no credenciamento, caso contrário não seriam exigidos na licitação. A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Se uma licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital, não tem direito líquido e certo a ser representada no certame. Seguindo, desta maneira, o atendimento das regras que nortearam todo o procedimento licitatório.

O Art. 30 da Lei nº 8.666/93 deixa muito clara a obrigatoriedade de cumprimento estreito do Edital: "*A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*" (sublinhamos)

Já o art. 4º da lei das licitações assegura:

"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."

Neste sentido, requer-se a inabilitação da licitante Transportes Bortolatto 2000 Ltda, por descumprimento do edital diante da não apresentação de documentos exigidos no Edital.

REQUERIMENTO

Em suma, requer seja admitido e provido o presente recurso, uma vez que não há razão ou argumento sólido que renda ensejo ao credenciamento, participação e concorrência da empresa Transportes Bortolatto 2000 Ltda no Processo nº 28/2021; a empresa TIAGO CEOLIN ALVES ME, roga a V.Sª., que dê provimento ao recurso administrativo interposto a fim de desclassificar e/ou desabilitar a empresa Transportes Bortolatto 2000 Ltda; requer, ainda, pedir, que seja convocada a empresa TIAGO CEOLIN ALVES ME empresa habilitada e subsequente vencedora para o certame de acordo com o a ata de reunião de julgamento de propostas nº1/2021.

Nestes termos Pede deferimento

Cocal do Sul/SC, 06 de maio de 2021.



TIAGO CEOLIN ALVES
CNPJ: 32.918.654/0001-95
Rua Antonio de Faveri, 50
Linha Tigre - Cocal do Sul - SC

TIAGO CEOLIN ALVES ME

CNPJ nº 32.918.654/0001-95

Tiago Ceolin Alves

CPF nº 058.078.959-40